



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão do Tribunal Pleno de 29/08/2018.

Item 12

Processo: TC-002148/026/15
Prefeitura Municipal: Floreal.
Exercício: 2015.
Prefeito: João Manoel de Castilho.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Procuradores constituídos pelo ex-Prefeito do Município de Floreal, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de abril de 2017, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, mais especificamente em razão do recolhimento parcial dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal, referentes aos meses de julho a setembro, no total de R\$ 276.572,50 e pelo descumprimento do acordo de parcelamento dos valores devidos, homologado em 2016, gerando pagamento de encargos financeiros, pela Prefeitura, em decorrência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atraso. E, também, pela não apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Inconformado com o **parecer** publicado no DOE de 02 de junho de 2017, os Procuradores do **ex-Prefeito, protocolaram pedido de reexame** (fls. 149/151), no dia 13 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Inicialmente a peça recursal destaca a situação econômica e financeira do Município que se mostrou tranquila sob a ótica, inclusive, do próprio Procurador do Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica. Reconhece a irregularidade quanto aos recolhimentos ao Fundo de Previdência Municipal, no entanto, a boa condição financeira da municipalidade não deixa dúvida que **ocorreu um equívoco quanto a questão previdenciária**, que foi totalmente regularizada. Argumenta, ainda, que: "... para que não pareça dúvida de que a administração vem pautando pela responsabilidade fiscal, sobretudo pelo estrito cumprimento da legislação pertinente, portanto, anexamos ao presente uma Certidão fornecida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Floreal, atestando que até a presente data, o Município nada deve ao Instituto".

Finalizando, e com o intuito de demonstrar que o atraso dos recolhimentos dos encargos sociais não comprometeu o exercício seguinte, sob a própria administração do mesmo responsável pelas contas em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprova-se que os **restos a pagar** inscritos no exercício de 2016, foram de R\$ 49.707,75 - enquanto o **saldo disponibilizado em caixa** remanesceu no montante de R\$ 2.442.788,24⁽¹⁾.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, pois entendem que os argumentos, apresentados nesta fase processual não foram capazes de solver a irregularidade.

O Ministério Público de Contas pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, em

¹ B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.467.400,00	16.405.461,09	6,06%	108,71%
Receitas de Capital	1.176.615,46	1.023.130,28	-13,04%	6,78%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.447.000,00)	(2.337.757,37)	-4,46%	-15,49%
Subtotal das Receitas	14.197.015,46	15.090.834,00		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	14.197.015,46	15.090.834,00		100,00%
Excesso de Arrecadação		893.818,54	6,30%	5,92%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.565.010,46	10.357.324,27	-1,97%	76,43%
Despesas de Capital	1.052.951,48	647.613,24	-38,50%	4,78%
Reserva de Contingência	1,95			
Despesas Intraorçamentárias	1.744.051,57	1.739.154,59	-0,28%	12,83%
Repasse de duodécimos à CM	835.000,00	814.800,00	-2,42%	6,01%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(7.016,62)		
Subtotal das Despesas	14.197.015,46	13.551.875,48		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	14.197.015,46	13.551.875,48		100,00%
Economia Orçamentária		645.139,98	-4,54%	4,76%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.538.958,52		10,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.
VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pois vários são os fatores que me levam a reformar o parecer inicialmente emitido, ou seja: - o perfil administrativo, no caso em exame, as contas dos exercícios anteriores (2013 e 2014) forma todas elas aprovadas, e, quanto à conta do exercício posterior, de 2016, o relatório da fiscalização, muito embora, aponte o parcelamento referente aos meses de agosto a novembro de 2016, verifica-se que as parcelas foram pagas e o município dispõe do certificado de regularidade previdenciária, ora apresentada.

Outro fato que levo em consideração é o comprometimento da execução orçamentária do exercício posterior, no caso não ficou caracterizado, uma vez que a execução orçamentária apresentou um superávit de mais de 10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nunca é demais lembrar que o próprio Governo Federal ao editar a Medida Provisória n° 778, de 2017, o fez reconhecendo as dificuldades enfrentadas não só pelos Estados, como também, pelas Municipalidades.

Aqui, a queda da receita, atingiu aproximadamente, seis milhão de reais.

Já os valores não recolhidos, na época, ao Fundo de Previdência Municipal atingiram pouco mais de duzentos e setenta mil reais (R\$ 276.572,50) - segundo a defesa, foram deixados de recolher "por equívoco", mas os recolhimentos foram realizados em sua totalidade e não comprometeram a execução financeira e orçamentária do exercício posterior (2016), que como já frisei anteriormente, se apresentou superavitária.

Destaco que, nesta oportunidade, a Administração apresentou a Certidão fornecida pelo Instituto de Previdência Social do Município, dando-nos conta da regularidade dos recolhimentos (fls. 154/155).

Assim, diante de todo exposto e divergindo dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELOS PROCURADORES DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLOREAL, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, DEVENDO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM AS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Alp/Lfbo.